



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**\*PROJETO DE RESOLUÇÃO  
N.º 60, DE 2015**  
**(Do Sr. Daniel Vilela)**

Altera a redação do § 1º do art. 117 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para tornar mais célere o processo legislativo.

**DESPACHO:**

DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ART. 216, § 1º, DO RICD,  
ENCAMINHE-SE:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E  
À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 279/17, 312/18 e 93/19

(\*) Atualizado em 31/07/19, para inclusão de apensados (3)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera a redação do § 1º do art. 117 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com o propósito de tornar mais célere o processo legislativo.

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 117 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

*"Art. 117.....*

*.....  
§ 1º Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um, salvo nos casos dos incisos VI, X e XI, em que o encaminhamento se fará apenas pelo Autor e por um parlamentar que se inscreva para contraditá-lo, ambos por no máximo dois minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.*

*.....". (NR)*

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com a proposição que ora apresentamos, pretendemos colaborar para o aperfeiçoamento do processo legislativo, propondo modificações ao texto do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para torná-lo mais célere, sem prejuízo da segurança e da participação dos senhores Parlamentares.

Para esse efeito, queremos simplificar os procedimentos atinentes a discussões acessórias à proposição legislativa em análise, como a retirada de matéria da Ordem do Dia (art. 117, inciso VI), ao adiamento de discussão ou de votação (art. 117, inciso X) e também ao encerramento da discussão (art. 117, inciso XI).

Assim o fazemos porque esses são os casos que nos fazem dispensar um tempo excessivo, não raro superior à própria discussão e votação das matérias.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

**Deputado DANIEL VILELA  
PMDB/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

**RESOLVE:**

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

---

### TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

---

#### CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

---

##### **Seção III Sujeitos a Deliberação do Plenário**

**Art. 117.** Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

- I - representação da Câmara por Comissão Externa;
- II - convocação de Ministro de Estado perante o Plenário;
- III - sessão extraordinária;
- IV - sessão secreta;
- V - não realização de sessão em determinado dia;
- VI - retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;
- VII - prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;
- VIII - audiência de Comissão, quando formulados por Deputado;
- IX - destaque, nos termos do art. 161; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 5, de 1996*)

- X - adiamento de discussão ou de votação;
- XI - encerramento de discussão;
- XII - votação por determinado processo;
- XIII - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;
- XIV - dispensa de publicação para votação de redação final;
- XV - urgência;
- XVI - preferência;
- XVII - prioridade;
- XVIII - voto de pesar;
- XIX - voto de regozijo ou louvor.

§ 1º Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.

§ 2º Só se admitem requerimentos de pesar:

I - pelo falecimento de Chefe de Estado estrangeiro, congressista de qualquer legislatura, e de quem tenha exercido os cargos de Presidente ou Vice-Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, Ministro de Estado, Governador de Estado, de Território ou do Distrito Federal;

II - como manifestação de luto nacional oficialmente declarado.

§ 3º O requerimento que objetive manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação nacional.

§ 4º A manifestação de regozijo ou louvor concernente a ato ou acontecimento internacional só poderá ser objeto de requerimento se de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, previamente aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

*(Redação adaptada aos termos da Resolução nº 15, de 1996)*

## CAPÍTULO V DAS EMENDAS

Art. 118. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nas alíneas *a* a *e* do inciso I do art. 138.

§ 1º As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 4º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 6º Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 7º Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 8º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

---

# PROJETO DE RESOLUÇÃO

## N.º 279, DE 2017

**(Do Sr. Expedito Netto)**

Altera o art. 117 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para possibilitar a votação em gabinete por meio do sistema biométrico em casos específicos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PRC-60/2015.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O § 1º do art. 117 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 117.....**

---

§ 1º Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão e só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes por cinco minutos cada um, e decididos pelo processo simbólico ou por votação em gabinete, por meio do sistema biométrico. (NR)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de resolução pretende alterar o Regimento Interno da Casa a fim de estabelecer a possibilidade de o parlamentar votar em matérias que não discutam mérito de proposições por meio do sistema biométrico em seu gabinete.

A proposição objetiva modernizar e agilizar os trabalhos legislativos e possibilitar a participação do parlamentar em reuniões, discussões e votações, simultaneamente. A medida já se encontra implementada em outros países, a exemplo dos Estados Unidos, Espanha e Estônia.

Certos da importância da medida ora pretendida, contamos com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2017.

Deputado Expedito Netto

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,  
RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na

conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da [Resolução nº 5, de 1989](#), que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a [Resolução nº 30, de 1972](#), suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

---

### TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

---

### CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

---

#### Seção III Sujeitos a Deliberação do Plenário

Art. 117. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

I - representação da Câmara por Comissão Externa;

- II - convocação de Ministro de Estado perante o Plenário;
- III - sessão extraordinária;
- IV - sessão secreta;
- V - não realização de sessão em determinado dia;
- VI - retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;
- VII - prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;
- VIII - audiência de Comissão, quando formulados por Deputado;
- IX - destaque, nos termos do art. 161; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 5, de 1996*)
- X - adiamento de discussão ou de votação;
- XI - encerramento de discussão;
- XII - votação por determinado processo;
- XIII - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;
- XIV - dispensa de publicação para votação de redação final;
- XV - urgência;
- XVI - preferência;
- XVII - prioridade;
- XVIII - voto de pesar;
- XIX - voto de regozijo ou louvor.

§ 1º Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.

§ 2º Só se admitem requerimentos de pesar:

I - pelo falecimento de Chefe de Estado estrangeiro, congressista de qualquer legislatura, e de quem tenha exercido os cargos de Presidente ou Vice-Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, Ministro de Estado, Governador de Estado, de Território ou do Distrito Federal;

II - como manifestação de luto nacional oficialmente declarado.

§ 3º O requerimento que objetive manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação nacional.

§ 4º A manifestação de regozijo ou louvor concernente a ato ou acontecimento internacional só poderá ser objeto de requerimento se de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, previamente aprovada pela maioria absoluta de seus membros.  
*(Redação adaptada aos termos da Resolução nº 15, de 1996)*

## CAPÍTULO V DAS EMENDAS

Art. 118. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nas alíneas *a* e *e* do inciso I do art. 138.

§ 1º As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 4º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar

substancialmente.

§ 6º Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 7º Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 8º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

.....  
.....

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 312, DE 2018 (Do Sr. Eduardo Cury)**

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, para dispor sobre os requerimentos sujeitos a deliberação do Plenário.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PRC-60/2015.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera o artigo 117 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117.....

§ 2º O Autor ou primeiro signatário de qualquer requerimento previsto neste artigo, deverá estar presente no Plenário, para encaminhamento da votação, sob pena de seu indeferimento de ofício pelo Presidente.

§ 3º (§2º Renumerado).

§ 4º (§3º Renumerado).

§5º (§4º Renumerado).” (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É frequente nas sessões ordinárias e extraordinárias desta Casa, a apresentação de requerimentos por parte dos parlamentares, como forma legítima de obstrução ao andamento das sessões, ou como forma de assegurar a postergação das votações sobre determinadas matérias.

Em que pese a total legitimidade de se utilizar dos requerimentos como forma de obstrução, é recorrente, ao longo das sessões, a leitura, encaminhamento e votação desses requerimentos, sem a presença do Autor. Isso porque, embora apresente requerimento, muitas vezes o Autor ou primeiro signatário não se encontra presente em Plenário para fazer o encaminhamento da votação.

Por tal razão, como forma de assegurar que os autores desses requerimentos estejam em Plenário – para exercerem o papel legítimo de encaminharem as votações de seus requerimentos – submeto o presente projeto de Resolução à consideração desta Casa e solicito o apoio dos demais parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2018.

Deputado EDUARDO CURY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de

fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Exetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

---

### **TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES**

---

### **CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS**

---

#### **Seção III Sujeitos a Deliberação do Plenário**

Art. 117. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

I - representação da Câmara por Comissão Externa;

II - convocação de Ministro de Estado perante o Plenário;

III - sessão extraordinária;

IV - sessão secreta;

V - não realização de sessão em determinado dia;

VI - retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;

VII - prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;

VIII - audiência de Comissão, quando formulados por Deputado;  
IX - destaque, nos termos do art. 161; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 5, de 1996*)

- X - adiamento de discussão ou de votação;
- XI - encerramento de discussão;
- XII - votação por determinado processo;
- XIII - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;
- XIV - dispensa de publicação para votação de redação final;
- XV - urgência;
- XVI - preferência;
- XVII - prioridade;
- XVIII - voto de pesar;
- XIX - voto de regozijo ou louvor.

§ 1º Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.

§ 2º Só se admitem requerimentos de pesar:

I - pelo falecimento de Chefe de Estado estrangeiro, congressista de qualquer legislatura, e de quem tenha exercido os cargos de Presidente ou Vice-Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, Ministro de Estado, Governador de Estado, de Território ou do Distrito Federal;

II - como manifestação de luto nacional oficialmente declarado.

§ 3º O requerimento que objetive manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação nacional.

§ 4º A manifestação de regozijo ou louvor concernente a ato ou acontecimento internacional só poderá ser objeto de requerimento se de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, previamente aprovada pela maioria absoluta de seus membros.  
(*Redação adaptada aos termos da Resolução nº 15, de 1996*)

## CAPÍTULO V DAS EMENDAS

Art. 118. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nas alíneas *a* a *e* do inciso I do art. 138.

§ 1º As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 4º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 6º Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 7º Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 8º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de

linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

.....  
.....

# **PROJETO DE RESOLUÇÃO**

## **N.º 93, DE 2019**

### **(Do Sr. Lucas Gonzalez)**

Dispõe sobre o uso de tecnologias no sistema de apreciação e votação dos requerimentos que tramitam na Câmara dos Deputados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PRC-279/2017.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Este projeto tem por finalidade alterar o sistema de apreciação e votação dos requerimentos que tramitam na Câmara dos Deputados.

Art. 2º Os requerimentos apresentados pelos Deputados Federais tramitarão em ambiente virtual, por meio de sessões virtuais.

Art. 3º Entende-se por sessões, as reuniões deliberativas das Comissões.

Parágrafo único: As reuniões virtuais que trata o caput deste artigo ocorrerão semanalmente, no âmbito de cada Comissão e serão apreciados após a inclusão na pauta.

Art. 4º Os prazos para entrada em pauta do requerimento seguirão os mesmos critérios e procedimentos utilizados para pauta da reunião presencial.

I - os membros suplentes e titulares poderão apresentar sugestão de inserção, supressão, modificação ou subscrever os requerimentos originais, a partir da entrada da proposição na pauta, até o término da reunião presencial, quando começará a contagem do prazo de 24h para votação virtual.

II – o membro que quiser modificar o seu voto, poderá fazê-lo até o encerramento do prazo de votação, previsto no inciso I deste artigo.

III – no prazo 24h, previsto no inciso I deste artigo, deverá o autor do requerimento deliberar acerca de eventuais supressões, modificações ou de subscrições.

Parágrafo único: O prazo para votação no ambiente virtual das comissões encerrará-se á 24h após a reunião presencial de cada comissão.

Art. 5º Os requerimentos de convocação de Ministro de Estado, requerimentos de informação, convocação em CPI e pedido de quebra de sigilo não se aplicam a esta norma.

Art. 6º É facultado ao autor do requerimento definir se a votação será virtual ou presencial.

Art. 7º Esta resolução entrará em vigor 180 dias após sua publicação.

#### **Justificação:**

A Câmara dos Deputados recebeu no período do dia 01 de fevereiro a 23 de maio de 2019, mais de 2.000 (dois mil) projetos de lei e leis complementares. Este número, que resulta em uma média de 500 projetos por mês, exclui muitas outras proposições legislativas que aguardam apreciação, tais como decretos legislativos, propostas de emenda à constituição e requerimentos das mais diversas ordens.

O excesso de proposições legislativas, indiscutivelmente, inviabilizam o tempo de tramitação minimamente aceitável para que as proposições, de fato, atendam às demandas da sociedade. Entretanto, o cerne do problema não está isoladamente na quantidade de propostas apresentadas, mas na delonga das apreciações e o tempo despendido na análise de proposições de caráter assessorio.

Um estudo da Fundação Getúlio Vargas revela a complexidade do problema. Em 2017 foram apresentadas 3.303 proposições, considerando apenas as PECs, PLPs, MPVs, PLs e PDCs. O mês com menor incidência de apresentação foi o de julho, com pouco mais de 250. Isto equivale a média de 9 (nove) propostas por dia. Na legislatura anterior, foram apresentados 24.370 (vinte e quatro mil trezentos e setenta) requerimentos, mais de 5.000 (cinco mil) apenas em 2017.

De acordo com um estudo estatístico produzido pela Câmara dos Deputados, em 2008, as comissões apreciaram mais de 4.800 proposições. Um levantamento realizado pela ONG Politize, constatou que as proposições demoram, em média, 1.700 (mil e setecentos) dias para serem aprovadas, ou seja, quase 3 (três) anos.

É certo que para garantia da qualidade dos debates e reflexões dos 513 (quinhentos e treze) parlamentares, é preciso tempo e maturação para que as decisões que cabem a esta Casa sejam eficazes e respondam às verdadeiras necessidades da sociedade brasileira. Assim, a solução reside em garantir a qualidade das discussões presenciais e os ritos regimentais de tramitação para as proposições de maior relevância e impacto. E, a partir disso, reformular o modelo de votação das proposições de caráter assessorio, como os requerimentos de pedidos de audiência, seminários pedidos de urgência, dentro outros.

Isto é possível através da utilização de tecnologias disponíveis para otimizar a votação de requerimentos que demandam pouca ou nenhuma discussão, mas que roubam demasiado tempo nas apreciações. Neste sentido, a inovação é indispensável para avanços nos mais diversos campos da sociedade, o que engloba inclusive as ações do Poder Público.

Um notório exemplo de êxito desta iniciativa é o Plenário Virtual, do Supremo Tribunal Federal – STF. O projeto foi implementado em 2007 e consiste na apreciação de determinados recursos em um ambiente totalmente virtual. Assim, os Ministros apresentam seus votos e apreciam o parecer dos demais pares, por meio de uma plataforma online.

A medida visa, tão somente, dar brevidade ao andamento do Judiciário que é extremamente moroso e que, por esta razão, não raramente culmina na ausência de respostas básicas que este Poder precisa dar àqueles que a ele pedem socorro.

Após 12 (doze) anos de experiência positiva, a Corte já ampliou o escopo de ações que podem ser votadas através deste plenário, o que é muito bem visto pelo atual Presidente do STF.

Assim, o efeito desta medida na mais alta Corte do país serve como parâmetro exitoso e que, guardadas as devidas realidades de cada Poder, deve ser utilizado como exemplo prático de modernização e adaptação de como o Poder Público atende às demandas de seus jurisdicionados.

Assim, este projeto de resolução certamente implicará em maior eficiência desta Casa nas soluções que lhe compete dar à sociedade brasileira. E, por conseguinte, assegurará ao parlamentar um maior aprofundamento nas pautas de integral relevância para a nação.

O projeto visa, portanto, garantir a celeridade das votações, sem comprometer o caráter democrático da apreciação das proposições legislativas e os debates, que são fundamentais para a tomada das melhores decisões.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2019

Deputado Lucas Gonzalez  
Partido NOVO/ MG

**FIM DO DOCUMENTO**